

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 57/2026

PARECER IMPUGNAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 57/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CONTROLE VETORIAL, FUMACÊ, SANITIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

Na data de 11/08/2026, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 57/2026 por parte da empresa: INVICTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 47.712.414/0001-07.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **INVICTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 57/2026**, Processo Licitatório nº 256/2026.



A impugnante questiona especificamente a redação do item **15.5.2, alínea “i”**, do instrumento convocatório, que estabelece, entre os documentos de qualificação técnica:

“Comprovação de autorização ou licença para transporte de produtos químicos perigosos, quando exigida pela legislação vigente para a execução do objeto.”

Segundo a empresa, embora o edital reconheça a necessidade de regularidade para o transporte de produtos químicos perigosos, a redação seria genérica, não indicando qual licença deveria ser apresentada, sua abrangência e sua compatibilidade com os produtos e resíduos eventualmente transportados.

A impugnante sustenta que, no Estado do Rio Grande do Sul, o transporte de produtos e/ou resíduos perigosos estaria sujeito a licenciamento ambiental específico, mencionando a **Licença Única para Fontes Móveis de Poluição – Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos**, expedida pela FEPAM.

Ao final, requer a alteração do item 15.5.2, “i”, para que seja expressamente exigida, quando legalmente cabível, licença específica para transporte de produtos e/ou resíduos perigosos, compatível com os veículos e produtos transportados, inclusive com indicação das classes de risco e dos resíduos perigosos, quando aplicáveis.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO EDITAL

O objeto do Pregão Eletrônico nº 57/2026 consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, controle vetorial, fumacê, sanitização, desratização, desinsetização e limpeza e desinfecção de reservatórios de água em prédios públicos municipais.

O edital estabeleceu requisitos específicos de qualificação técnica para os lotes relacionados ao controle de pragas, desinsetização, desratização, sanitização, desalojamento de morcegos, controle vetorial e fumacê.

Entre esses requisitos encontram-se atestado de capacidade técnica, licença sanitária ou alvará sanitário, registro da empresa e do responsável técnico perante o conselho profissional competente, licença ambiental de operação quando exigível, capacitação para trabalhos em espaços confinados, comprovação da regularidade do responsável técnico e, por fim, a exigência objeto da presente impugnação.



Observa-se, portanto, que a Administração **não estabeleceu uma exigência absoluta de apresentação de licença de transporte de produtos químicos perigosos por todas as licitantes.**

Ao contrário, a redação utilizada expressamente condiciona a apresentação do documento à hipótese de sua **exigibilidade pela legislação vigente para a execução do objeto.**

Essa ressalva é relevante e demonstra que o edital procurou adequar a habilitação à efetiva necessidade jurídica e operacional da contratação.

III – DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO

A exigência impugnada guarda relação direta com o objeto licitado.

O próprio ETP demonstra que a contratação envolve serviços que podem utilizar produtos químicos destinados ao controle de pragas e vetores, sanitização e fumacê, destacando a necessidade de contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para a execução dos serviços.

O ETP também estabelece que a contratada deverá possuir capacidade técnica e operacional compatível com o objeto e apresentar **todas as licenças, autorizações, registros e alvarás exigidos pela legislação vigente para execução dos serviços**, mantendo sua regularidade perante os órgãos fiscalizadores competentes.

Da mesma forma, prevê que os produtos utilizados deverão estar devidamente registrados, autorizados ou regularizados perante os órgãos competentes, inclusive a ANVISA e o Ministério da Saúde.

Assim, não há incompatibilidade entre o edital e o planejamento da contratação.

Ao contrário, existe coerência entre o ETP, o Termo de Referência e o requisito de habilitação técnica.

IV – DA PRETENSÃO DE ESPECIFICAÇÃO DE LICENÇA DETERMINADA

A impugnante pretende que o edital passe a indicar expressamente a **Licença Única para Fontes Móveis de Poluição – Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos**, expedida pela FEPAM ou órgão competente, bem como determinadas classes de risco e categorias de resíduos.

Embora a pretensão tenha fundamento na busca por maior objetividade, entende-se que **não é necessária a alteração pretendida.**

Isso porque a redação atualmente adotada não determina que a licitante apresente licença específica independentemente da situação concreta. O edital estabelece uma condição objetiva: **se a legislação vigente exigir autorização ou licença para o transporte relacionado à execução do objeto, o documento deverá ser apresentado.**

A redação, portanto, não afasta a obrigação legal da futura contratada.

Ao contrário, preserva a incidência das normas ambientais, sanitárias e de transporte eventualmente aplicáveis, sem transformar em requisito de habilitação uma licença que poderá não ser exigível em determinadas situações concretas.

A adoção de uma licença nominalmente especificada no edital poderia, inclusive, produzir efeito contrário ao pretendido pela impugnante, pois determinados produtos, resíduos, veículos ou formas de transporte podem estar submetidos a regimes regulatórios distintos.

Por essa razão, mostra-se mais adequado que o instrumento convocatório faça referência à **exigibilidade legal**, em vez de estabelecer previamente uma licença específica para todas as situações.

V – DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE NO EDITAL

Não se identifica, no caso concreto, omissão capaz de prejudicar a formulação das propostas ou o julgamento da habilitação.

O item 15.5.2, “i”, é suficientemente claro ao estabelecer que a autorização ou licença deverá ser apresentada **quando exigida pela legislação vigente para a execução do objeto.**

A expressão utilizada permite interpretar a exigência de acordo com a legislação efetivamente aplicável à atividade desenvolvida pela licitante.

Além disso, o edital estabelece, de maneira ampla, que as empresas deverão observar todas as normas aplicáveis à execução do objeto, enquanto o ETP determina a observância das normas sanitárias, ambientais, trabalhistas, previdenciárias e demais legislações pertinentes.

O Termo de Referência igualmente estabelece que a contratação e a execução dos serviços deverão observar a legislação sanitária, ambiental e demais normas aplicáveis ao objeto.

Dessa forma, não se verifica prejuízo à segurança da contratação decorrente da redação atualmente adotada.



VI – DA COMPETITIVIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração deve estabelecer requisitos de habilitação que sejam pertinentes e necessários à adequada execução do objeto, evitando exigências excessivas ou desnecessárias.

Nesse sentido, o próprio edital estabelece que suas normas disciplinadoras devem ser interpretadas de modo a favorecer a ampliação da disputa, desde que não sejam comprometidos o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A manutenção da redação atual atende justamente a essa finalidade.

A exigência não dispensa a licitante do cumprimento das normas ambientais e de transporte eventualmente aplicáveis, mas evita impor antecipadamente um documento específico sem que esteja caracterizada sua necessidade em todas as situações.

Também merece destaque que o objeto possui diferentes lotes e diferentes formas de execução. No lote de controle vetorial, por exemplo, o próprio Termo de Referência prevê que os inseticidas serão fornecidos pela **Contratante**, enquanto no lote de fumacê há previsão de fornecimento de produtos e mão de obra pela contratada.

Essa diferenciação reforça a pertinência de uma redação vinculada à efetiva exigibilidade legal e à forma concreta de execução, em vez da adoção de uma exigência documental uniforme e previamente determinada para todas as situações.

VII – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS CLASSES DE RISCO

A impugnante solicita, ainda, que sejam expressamente mencionadas as Classes 3, 6 e 9 de produtos perigosos e, para resíduos, a classificação como Resíduos Classe I.

Entretanto, não se mostra conveniente incorporar ao edital uma enumeração antecipada de classes de risco que não estejam necessariamente presentes em todos os produtos que poderão ser utilizados na execução contratual.

A Administração deve exigir que os produtos utilizados e as operações de transporte estejam regularmente autorizados conforme sua classificação e legislação específica.

Assim, caso determinado produto esteja sujeito a autorização, licença ou requisito específico de transporte, caberá à contratada observar e comprovar a respectiva regularidade, quando exigida.



A previsão genérica do edital é, nesse aspecto, mais abrangente e juridicamente segura, pois acompanha a legislação vigente sem restringir a contratação a uma classificação previamente delimitada.

VIII – DA CONCLUSÃO

Após análise da impugnação, do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que:

1. A exigência questionada possui relação direta com o objeto da contratação;
2. O item 15.5.2, “i”, **não exige indiscriminadamente** licença de transporte de produtos químicos perigosos, condicionando sua apresentação à hipótese de exigibilidade pela legislação vigente;
3. O ETP e o Termo de Referência já determinam que a contratada observe as licenças, autorizações e demais requisitos previstos na legislação ambiental, sanitária e demais normas aplicáveis;
4. A indicação de uma licença específica da FEPAM não se mostra necessária para a validade ou compreensão do requisito, uma vez que a obrigação deve ser definida pela legislação efetivamente aplicável à atividade realizada;
5. A inclusão antecipada de determinadas classes de risco ou categorias de resíduos poderia criar uma especificação excessivamente restritiva ou inadequada para situações que não necessariamente ocorrerão na execução do objeto;
6. Não foi identificada omissão do edital capaz de comprometer a competitividade, a isonomia ou a segurança da contratação;
7. A redação atual preserva a obrigação da futura contratada de cumprir integralmente as exigências legais eventualmente incidentes sobre o transporte dos produtos ou resíduos utilizados na execução contratual.

IX – PARECER

Diante do exposto, esta análise técnica conclui pelo **conhecimento da impugnação apresentada pela empresa INVICTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, tendo em vista que:

A manutenção da redação atual do item **15.5.2, alínea “i”**, do Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026 mostra-se adequada, uma vez que o dispositivo já condiciona a apresentação de autorização ou licença para transporte de produtos químicos perigosos à sua efetiva exigibilidade pela legislação vigente para a execução do objeto, não afastando, em qualquer hipótese, o dever da futura contratada de cumprir as normas ambientais, sanitárias e de transporte aplicáveis.

Consequentemente é mantida a data prevista para a sessão pública, sendo dia 14/08/2026 – Horário: 8 horas.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 13 de agosto de 2026.

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Agente de Contratação / Pregoeira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6a7e-00ad-89d8-2c41-1153-199c

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 13/08/2026 às 14:37:10
Identificador Único: **MbP4n8yZXNhDVwuWLnMTb**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6a7e-00ad-89d8-2c41-1153-199c>
